PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043378-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TIAGO DOS SANTOS CRUZ e outros Advogado (s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL BOM JESUS DA LAPA ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO CONCRETA DO DECRETO CONSTRITIVO. DROGA EM QUANTIDADE DIMINUTA. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, FIXANDO-SE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043378-49.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante TIAGO DOS SANTOS CRUZ e outros e como apelada JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL BOM JESUS DA LAPA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, determinando-se a expedição de alvará de soltura, em favor do Paciente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043378-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TIAGO DOS SANTOS CRUZ e outros Advogado (s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL BOM JESUS DA LAPA RELATÓRIO ANTÔNIO KANON DIAS DA SILVA, OAB BA 23865, impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de TIAGO DOS SANTOS CRUZ, brasileiro, convivendo sob a forma de união estável, ajudante prático e mototáxi, portador do RG nº 16.648.886-08 SSP/BA, inscrito no CPF sob o no 075.176.655-02, residente e domiciliado na Localidade Cidade Nova (conhecido como Vila Nova — Rua São Caetano), nº 64, bairro João Paulo II, na cidade de Bom Jesus da Lapa/BA CEP 47.600-000, atualmente recolhido, na unidade prisional da cidade de Brumado Bahia, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. Relata que o Paciente está preso desde 19/07/2023, acusado da prática de tráfico de drogas, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, não obstante as condições pessoais do acusado, para que responda ao processo em liberdade. Refere-se a excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, a qual restou indeferida. Após instado, junta cópia integral dos autos da ação penal e do APF. A Procuradoria de Justiça manifestou—se pela concessão da ordem, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Salvador/BA, 18 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043378-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TIAGO DOS SANTOS CRUZ e outros Advogado (s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL BOM JESUS DA LAPA VOTO Pretende o Impetrante, o afastamento da prisão cautelar do Paciente, sob o argumento de que o beneficiário do writ possui condições pessoais favoráveis a que responda ao feito em liberdade, não estando presentes os requisitos da medida extrema, destacando, ainda, o excesso de prazo na condução da ação penal. O Paciente foi preso, no dia 19 de julho de 2023, trazendo consigo 30 trouxinhas de cocaína, pesando cerca de 20 gramas. De fato, há constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, precisamente

na insuficiência de fundamentação do decreto constritivo. Convém a transcrição dos fundamentos aventados pela Autoridade Judicial apontada como coatora e utilizados para converter a prisão em flagrante em preventiva: (...) Com relação a medida cautelar a ser aplicada, é caso de conversão do flagrante em prisão preventiva. Veja-se que os delitos em questão ostentam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de prisão, atendendo ao disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Há fumus comissi delicti, no presente caso, pela materialidade e indícios de autoria, e também o periculum libertatis. Veja-se que o próprio autuado perante a autoridade policial, e registro aqui que o mesmo sabe ler e escrever, expressamente asseverou que faz parte de uma facção criminosa denominada "tudo 3" atuante na localidade como serviço. Tal forma que a sua soltura apresenta candente risco a salvaguarda da ordem pública e também aplicação da lei penal, satisfazendo ao disposto no art. 312, caput, do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram adequadas e suficientes no caso. É um relevante fator concreto a confissão expressa do flagrado na participação de uma facção criminosa ativa na localidade que apenas enseja a decretação da sua prisão preventiva. Ante o exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE TIAGO DOS SANTOS CRUZ EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida da salvaguarda da ordem pública e app da lei penal. A autoridade indigitada coatora, ao assim decidir, não se referiu às circunstâncias concretas do fato delitivo, ou à periculosidade do Paciente, para mantê-lo encarcerada, apenas lastreando seu decisum em termos vagos e abstratos, ou situação própria do tipo penal de tráfico de drogas, sem reconhecer, na situação específica, a razão do afastamento das medidas cautelares diversas da prisão e, por conseguinte, a imposição da segregação preventiva da Paciente. Pontue-se que o Paciente é considerado tecnicamente primário, (ID 50473007, p. 28). Depreende-se, pois, que as afirmações da nobre Autoridade Judicial prolatora da decisão em testilha não foram aptas à fundamentação da prisão cautelar, atentando contra o princípio constitucional da motivação dos atos judiciais previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Neste sentido, aliás, vem decidindo o STJ, valendo transcrever o quanto consignado no acórdão que julgou o HC 282663/SE, de Relatoria do Eminente Ministro Jorge Mussi (Quinta Turma, julgado em 11/02/2014, publicado em 21/02/2014): "Como cediço, as prisões cautelares materializam—se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/11, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal". Destarte, não havendo a presença dos requisitos fixados no art. 312 do Código de Ritos, impõe-se a soltura do Paciente, conforme, aliás, vem entendendo este Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. SUBSISTÊNCIA DO PLEITO. EVIDENCIADA A DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NO CONTEXTO APRESENTADO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA SOB CONDIÇÃO A SER APLICADA PELO

JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. (HC 0023750-65.2013.8.05.0000. Rel. Pedro Augusto Costa Guerra. 1º Turma — 1º Câmara Criminal. Julgado em 18/02/2014. Data do registro: 20/02/2014. Por outro lado, visando a um acompanhamento das atividades do Paciente e com o intuito de preservar o regular andamento da instrução criminal, entendo que devem ser aplicadas ao Paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Dessa forma, voto pelo conhecimento da impetração e concessão da ordem de Habeas Corpus, aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, impondo-se, assim, a obrigação de o Paciente comparecer, mensalmente, no Juízo de origem, com o objetivo de informar e justificar suas atividades, e de não se ausentar da Comarca. Expeça-se alvará de soltura. Salvador/BA, 18 de setembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora